

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo Originário: 0157143-56.2013.8.06.0001

Juízo de Origem: 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Agravada: TORCIDA UNIFORMIZADA DO FORTALEZA – TUF, ARS TORCIDA ORGANIZADA JOVEM GARRA TRICOLOR – JGT e ASSOCIAÇÃO TORCIDA ORGANIZADA CEARAMOR, qualificados na inicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus Membros abaixo firmados, com endereço para receber intimação pessoal na Rua Assunção nº 1.100, José Bonifácio, CEP: 60010-050, nesta urbe, inconformado com a decisão de fl.1276, proferida em audiência pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, na data de 30 de julho do corrente anovem, perante V. Exª, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

requerendo o recebimento do presente recurso, consubstanciado nas razões de fato e de direito aduzidas, determinando seu regular encaminhamento ao Egrégio Tribunal, na forma do art. 527 do Código de Processo Civil.

O agravante, a fim de instruir o instrumento, apresenta as seguintes cópias:

- a) petição inicial da Ação Civil Pública e dos documentos que a instruíram, os quais demonstram inequivocamente os conteúdos ilícitos que são objeto dessa ação em mídia digital (CD);
- b) decisão agravada; e
- c) intimação do Ministério Público Estadual em audiência (todas as peças juntadas pelo agravante conferem com o original, tendo sido impressas diretamente dos autos eletrônicos do processo, no site da Justiça Estadual do Ceará – eSaj TJ-CE);

**Nesses Termos,
Pede Deferimento.**

Fortaleza, 07 de agosto de 2015.

**JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Coordenador do NUDTOR**

FRANCISCO XAVIER BARBOSA FILHO
Promotor de Justiça
Titular da 4ª Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza

ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
Promotor de Justiça
Titular da 3ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal

RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
Titular da 17ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Cível
Núcleo da Defesa da Cidadania

FRANCISCO ELNATAN CARLOS DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível

RITA ARRUDA D'ALVA MARTINS RODRIGUES
Promotora de Justiça
Titular da 28ª Promotoria de Justiça Cível
Núcleo de Fundações e de Entidades de Interesse Social

Processo Originário: 0157143-56.2013.8.06.0001

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Recorrida: TORCIDA UNIFORMIZADA DO FORTALEZA – TUF, ARS TORCIDA ORGANIZADA JOVEM GARRA TRICOLOR – JGT e ASSOCIAÇÃO TORCIDA ORGANIZADA CEARAMOR, qualificados na inicial.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,**

O Ministério Público Estadual, por seus Membros ao final signatários, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar as razões do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls.1276, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível de Fortaleza, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo recorrente.

O presente recurso deve ser recebido na forma instrumental e deve seguir em caráter de urgência, uma vez que a decisão ora enfrentada, que deferiu suposto pedido de suspensão de medidas cautelares, fez cessar todos os efeitos das decisões antecipatórias ao mérito até então vigentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Ministério Público foi intimado da decisão interlocutória em audiência, no dia 30 de julho do corrente ano, conforme lavrado no Termo de Audiência que instrui as razões deste recurso.

Destarte, o prazo de 10 dias para interposição de agravo, gravado no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, terminará no dia 09 de agosto de 2015.

Desse modo, **é tempestivo o recurso.**

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público detém legitimidade concorrente e disjuntiva para propor a presente Ação Civil Pública, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos demais artigos citados, pois a matéria refere-se a interesse difuso. Outrossim, o direito de ação do Ministério Público está subordinado às hipóteses elencadas em diplomas ou leis extravagantes, em caráter de complementaridade, destinando-se à tutela de segurança da sociedade como um todo. Sabe-se que o Ministério Público é parte legítima, como substituto processual, para promover Ação Civil Pública, relativamente à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em casos excepcionais, mesmo na ausência de autorização legal, o Ministério Público pode atuar como substituto processual, na defesa de direitos individuais homogêneos que tenham significação social relevante.

O Ministério Público é , assim, parte legítima para a defesa dos interesses metaindividuais, que são os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (estes, espécies do gênero interesses metaindividuais).

Mazzilli (1995:07)¹ define direitos difusos **“como os interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum”**.

Os interesses ou direitos coletivos são, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

Vê-se que os interesses difusos referem-se à natureza de transindividualidade, o que impõe sejam tratados em conjunto e não em virtude dos componentes do universo titular do interesse; enquanto os direitos coletivos configuram-se pela indivisibilidade do direito, não se podendo identificar a parcela do direito de cada um dos integrantes do grupo, pois na medida em que forem atendidos os interesses de um dos integrantes, os de todos, simultaneamente, estarão atendidos. Ademais, no caso dos direitos coletivos, verifica-se a existência de uma relação jurídica base a unir todos os interessados.

No tocante aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o art. 81, parágrafo único, inciso III do diploma legal acima mencionado define-os como decorrentes de origem

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro – *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed., Ed. Saraiva, São Paulo.

comum, restando evidente a imprecisão do conceito legal, uma vez que os dois grupos acima também apresentam em sua fonte a origem comum.

A doutrina delibera que os interesses individuais homogêneos possuem uma característica de divisibilidade, aproximando-se dos difusos porque têm origem em circunstâncias fáticas, e não em relação jurídica base, como no caso dos interesses coletivos, além de seus titulares serem identificáveis, podendo cada um deles optar pela defesa de seu próprio interesse, ao invés de aguardar a defesa coletiva.

A defesa dos interesses metaindividuais na área cível ocorre pela propositura das ações civis públicas, estando o Ministério Público legitimado para figurar no pólo ativo da relação processual, sendo esta uma de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, inciso III, da Magna Carta, inexistindo, deste modo, qualquer dúvida para a tutela de interesses difusos e coletivos. Há de se ressaltar que a ação civil pública é o principal instrumento processual do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais.

Nessa linha, incontroversa é a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da Ação de Dissolução de Associação Civil, fundada em promoção de atividade ilícita ou imoral, à luz do comando legal específico, qual seja, art. 670, do antigo Código de Processo Civil (Decreto Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), mantido em vigor pelo art. 1218, inciso VII, do atual Código de Processo Civil, que assim determina:

“A sociedade Civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.”

Este entendimento tem sido esboçado pela Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em pedido dissolutório de associação de torcedores:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Dissolução de Associação de Torcedores – Legitimidade ad causam do Ministério Público – Realização de atividades incompatíveis com os objetivos sociais – Admissibilidade.

A Sociedade Civil com personalidade jurídica que promover atividade ilícita será dissolvida por ação direta do povo ou do órgão do Ministério Público. Assim, as torcidas organizadas que difundem a violência dentro e fora dos estádios, com nítido descompasso entre a sua previsão estatutária e a sua prática cotidiana, autorizam a sua própria dissolução por realizar atividades incompatíveis com seus objetivos

No caso em tela, portanto, o Ministério Público pode intentar a presente ação civil pública visando à dissolução das associações Torcida Uniformizada do Fortaleza – TUF, CEARAMOR e Jovem Garra Tricolor – JGT, uma vez constatado o interesse difuso, de natureza indivisível, respeitante à segurança de um número indeterminado de cidadãos que tornam-se vítimas de reiteradas práticas delituosas decorrentes das atividades das referidas associações. Além disso, imperioso registrar que pessoas que vivem e transitam pela regiões das circunvizinhanças dos Estádios Arena Castelão e Presidente Vargas também se tornam vítimas das condutas dos integrantes das entidades requeridas.

3 - INTRODUÇÃO

A Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza, DECON, CAOFURP e NUDTOR**, em face da TORCIDA UNIFORMIZADA DO FORTALEZA – TUF, ARS TORCIDA ORGANIZADA JOVEM GARRA TRICOLOR – JGT e ASSOCIAÇÃO TORCIDA ORGANIZADA CEARAMOR, qualificadas na inicial, tem por objetivo a dissolução compulsória das rés, a fim de garantir a segurança e o sossego públicos, uma vez que houve o desvirtuamento de suas finalidades, conforme já demonstrado nos autos.

Como é de conhecimento público, a ocorrência de conflitos e tumultos gerados pelas torcidas organizadas demandadas há anos vem se mostrando recorrente, envolvendo atos de vandalismo e diversos crimes, inclusive de morte. São constantes as reclamações das pessoas residentes nas proximidades dos estádios de futebol, que em dias de jogos têm que sair de suas casas com bastante antecedência ou permanecerem aprisionadas devido ao medo que impera nessas ocasiões, quando os membros das acionadas fazem arruaças, danificam veículos, quebram os portões das residências e promovem “arrastões”.

Ademais, também são recorrentes as depredações a veículos de transporte coletivo, prejudicando a segurança e a rotina de milhares de usuários do serviço que nos dias subsequentes aos jogos sofrem com a redução da frota de veículos.

As demandadas têm dentre suas práticas costumeiras a disseminação do ódio, do terror e da violência, seja através das próprias ações de vandalismo ou por meio de cânticos e símbolos de conteúdo violento e homofóbico, gerando forte clamor social pelo fim de tais associações.

É oportuno destacar que, em abril de 2012, o Ministério Público Estadual, através do Núcleo do Desporto e da Defesa do Torcedor – NUDTOR, a Federação Cearense de Futebol, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria de Esportes do Município de Fortaleza já haviam celebrado com as principais torcidas organizadas da Capital um Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual estas assumiram vários compromissos, dentre eles o de cumprir os seus objetivos institucionais, evitando violência, tumultos, brigas, vídeos que incitem violência ou que contenham provocação direta a torcida organizada rival, desafios públicos ou convites para brigas, frases de baixo calão ou de conteúdo difamatório, apologia ao crime ou contravenção penal, atentado contra o pudor público, dentre outras atitudes que comprometessem a pacífica e ordeira realização dos eventos futebolísticos.

O referido TAC previa a aplicação de sanções administrativas, dentre elas a de suspensão de comparecimento aos estádios que sediassem eventos esportivos de futebol, consistindo tal penalidade na proibição de ingresso nas arenas de qualquer torcedor vinculado à torcida organizada em cumprimento da punição administrativa, no prazo determinado, desde que devidamente identificado como tal, ou seja, desde que portando apetrechos identificadores da organizada, tais como camisas, blusas, bonés, calções, faixas, bandeiras e outros signos representativos que, de qualquer maneira, pudessem identificar a respectiva agremiação. Ademais, o ingresso nos estádios com instrumentos musicais também ficaria proibido às torcidas organizadas penalizadas.

As torcidas organizadas TUF, JGT e CEARAMOR, na fase extrajudicial preliminar à ação civil pública, sofreram a punição de suspensão, a qual não surtiu os efeitos esperados, uma vez que o caráter limitado da medida não coibiu ações de violência, sobretudo em dias de jogos, resultando no esgotamento de todas as medidas administrativas aplicáveis pelo *Parquet*.

A análise sistemática dos fundamentos fáticos que sustentam a causa de pedir da presente ação demonstra que os estatutos sociais das entidades demandadas definem um objeto viciado, uma vez que tais associações têm adotado como finalidade, na prática, a disseminação da violência, promovendo fins imorais e ilegais, além de realizar comportamentos penalmente tipificados.

Há uma premente necessidade de prevenir novos episódios de violência envolvendo torcidas organizadas, bem assim de interromper um ciclo de revides e vinganças entre os integrantes de tais agremiações, com vistas à tranquilidade social.

4 – BREVE CRONOLOGIA PROCESSUAL

23/04/2013 – Propositura da Ação Civil Pública nº 0157143-56.2013.8.06.0001 pelo Ministério Público Estadual (v. fls. 01/385).

26/04/2013 - A Magistrada Titular da 13ª Vara Cível, juízo à época responsável pelo processamento e julgamento da ação civil pública em comento, por ocasião do exame de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão imediata formulada pela autora de todas as atividades das torcidas organizadas requeridas até o julgamento da presente *actio*, assim se manifesta (v. fls. 386/383):

*Pelo exposto, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos antecipatórios, não como antecipação de tutela, mas como medida de natureza cautelar, nos termos do § 7o do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata suspensão das atividades das associações promovidas, **ficando ainda proibido o ingresso nos estádios de futebol aos integrantes, associados e simpatizantes das torcidas organizadas promovidas que estejam portando objetos indicadores das respectivas associações, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento.***
(GRIFOS NOSSOS)

09/05/2013 – O Ministério Público volta a peticionar nos autos, entretanto, requerendo a reconsideração do trecho da sobredita decisão que permitiu o ingresso de instrumentos musicais, desta feita melhor explicitando e fundamentando sua postulação inicialmente formulada à exordial. Em acertada decisão, proferida às fls. 419/420, a douta Magistrada titular daquele Juízo deferiu a medida cautelar solicitada pelo Promovente a título de antecipação de tutela, fazendo-o, dessa vez, integralmente, nos seguintes termos:

*Vislumbrando, pois, devidamente preenchidos e comprovados os necessários requisitos à concessão da medida cautelar postulada em sua integralidade, **modifico a decisão inicialmente proferida**, mas apenas **para acrescentar-lhe**, deferindo, desta feita, integralmente, a medida antecipatória de tutela postulada pelo Autor, inclusive no que concerne à proibição para o ingresso de instrumentos musicais nos estádios, pelas razões expostas nos autos. (GRIFOS NOSSOS)*

10/05/2013 – Contestação juntada aos autos.

10/06/2013 – Agravada de instrumento ajuizado pela ARS TORCIDA ORGANIZADA JOVEM GARRA TRICOLOR - JGT, por intermédio da Defensoria Pública, em face da decisão interlocutória de fls. 419/420, que deferiu integralmente, a título de medida cautelar, os pedidos antecipatórios formulados pelo Ministério Público.

08/07/2013 – Oferecida réplica à contestação.

14/08/2013 – Novo peticionamento nos autos pelo *Parquet* requerendo aplicação da multa às Torcidas Organizadas TUF e CEARAMOR, bem como a lacração das suas respectivas sedes, pelo descumprimento da decisão judicial cautelar, tendo em vista que as referidas entidades, sobretudo a TORCIDA UNIFORMIZADA DO FORTALEZA (TUF) e a ASSOCIAÇÃO TORCIDA ORGANIZADA CEARAMOR continuam em plena atividade: promovem eventos, comparecem aos estádios (chegam a conclamar por redes sociais seus associados a irem aos jogos com duas camisas – uma da torcida, para uso na parte externa, e uma outra, para uso no interior da praça esportiva), **destacando-se os seguintes fatos: 1) um foragido da Justiça foi preso em flagrante quando participava de uma festa promovida pela TUF**, no Bairro Bom Jardim, nesta Capital; **2) Na data de 13/08/2013, momento antes da realização da partida de futebol Sport-PE x Ceará-CE, em Recife, com validade pelo Campeonato Brasileiro – Série B, torcedores da CEARAMOR entraram em confronto com torcedores da Torcida Jovem do Sport, conforme notícia em anexo**. Com o confronto, os pneus de um ônibus que transportava integrantes da CEARAMOR foram queimados, sendo necessário o uso de água e extintores de incêndio para a contenção do fogo.

23/10/2013 - Peticionamento nos autos. Tendo em vista que no dia 17 de setembro de 2013 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, ao final inexitosa, foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que os réus apresentassem uma proposta de acordo ao Ministério Público, sujeita à análise em mais 30 (trinta) dias, totalizando 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o documento de acordo ou não, ficando os autos suspenso então. **Referido prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer documento**. Tendo em vista que a desnecessidade de produção de novas provas, além das produzidas com a inicial e com a contestação **foi requerido, na petição referida, o julgamento antecipado da lide com escora no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil**.

08/11/2013 – Por via de despacho monocrático, o douto Desembargador Antônio Abelardo Benevides de Moraes, determinou a **conversão do agravo de instrumento em agravo retido**, com a remessa dos autos ao Juízo da causa.

12/2014 – Em razão da instalação pelo TJ-CE de nove Varas Cíveis na Comarca de Fortaleza (da 31ª a 39ª), a partir de dezembro de 2014, a ação civil pública em epígrafe foi remetida à 36ª Vara Cível, a qual passou a ser o juízo da causa.

24/02/2015 – A Magistrada Titular da 36ª Vara Cível despachou, pela primeira vez, nos autos, designando **“para data próxima para realização de que trata o artigo 331 do CPC.”**

19/05/2015 – Realização de audiência para tentativa de composição entre as partes, restando a mesma prejudicada. As partes alegaram, na ocasião, que não pretendiam produzir outras provas, além das que já constavam nos autos. A parte autora ratificou a petição de fls. 661/662, onde testifica a intempestividade da proposta apresentada pelos demandados, requerendo, ainda, a parte autora, o cumprimento integral da tutela já antecipada nos presentes autos. A Juíza proferiu, ao final, o seguinte despacho: **“considerando que as partes declararam que não pretendem produzir novas provas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Dou por intimada as partes em audiência.”**

4/02/2015 – Peticionamento nos autos promovido por uma das três demandadas, qual seja, a associação Torcida Uniformizada do Fortaleza (TUF).

06/07/2015 - **Designação de audiência pública para o dia 30 de julho do corrente ano**, para um aprofundamento da questão sub judice e a possibilidade de composição entre as partes.

30/07/2015 – Pedido de juntada de documentos pela demandada associação Torcida Uniformizada do Fortaleza (TUF); Realização da audiência pública, ao final da qual foi proferido pela Juíza responsável o seguinte despacho: **“em face da possibilidade de composição entre as partes, conforme proposta nos autos, defiro o pedido da parte promovida SUSPENDENDO os efeitos da liminar de fls. 386/388 e 413/414, até decisão ulterior deste juízo, podendo os torcedores adentrarem com bandeiras, faixas e camisa personalizada. Ficando a critério da Polícia Militar a liberação de cada objeto que cada torcedor poderá adentrar no estádio, visando a segurança nos estádios. Designo, desde logo, audiência para nova tentativa conciliatória dia 24 de setembro, às 14 horas, saindo os presentes de logo intimados. Intimando-se ainda o representante do Clube de Futebol Ceará Sporting Clube, os Secretários Estadual e Municipal de Esporte, representante da LUARENAS (Arena Castelão)”**.

Eis a breve síntese dos atos praticados pelas partes até a atualidade.

5 – PRÉVIAS CONSIDERAÇÕES

Antes de adentrar no cerne da questão ora debatida, convém registrar os seguintes problemas detectados na realização do mais recente ato audiencial, quais sejam: 1) muito embora o despacho que designou audiência pública para 30/07/2015 determinasse **“a intimação do representante jurídico das partes, o representante da polícia militar e os juízes que atuam no juizado do torcedor”**, da análise dos cadernos processuais digitais, verifica-se que não havia sido realizada a intimação pessoal do Ministério Público, prerrogativa que lhe é conferida artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar 75/93, dada a relevância do seu mister social; e 2) contrariamente ao que está consignado no termo de audiência, na parte inicial da decisão interlocutória ora combatida (*“...em face da possibilidade de composição entre as partes, conforme proposta nos autos, **defiro o pedido da parte promovida...**”*), não consta nos autos quaisquer pedidos formalmente formulados pela parte demandada, razão pela qual, pode-se inferir que o tal “pedido de suspensão das medidas cautelares aplicadas” foi formulado de forma auricular, uma vez que não foi reduzido a termo, como determina a boa técnica jurídica.

Na data apazada para a realização da citada audiência pública (30/07/15), em horário posterior ao previsto para início dos trabalhos (14:00 horas), a Diretora de Secretaria da 36ª Vara Cível, verificando a ausência do órgão do Ministério Público (não foi realizada intimação pessoal prévia), entrou em contato telefônico com o Promotor de Justiça e Membro do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor, Dr. Francisco Elnatan Carlos de Oliveira, informando-lhe, naquela oportunidade, da audiência em transcurso e solicitando-lhe a presença naquela Unidade Judiciária. Prontamente, tendo em vista que o representante ministerial se encontrava nas instalações do Fórum Clóvis Beviláqua, na Promotoria de Justiça sob sua titularidade, houve a aquiescência ao referido pedido. Assim, após a ingresso do insigne representante do *Parquet* na sala de audiências da 36ª Vara Cível, foi dado prosseguimento aos trabalhos, que se encontravam paralisados.

Sobre o tema da intimação pessoal do Ministério Público, é preciso enfatizar que **“a mesma só se concretiza com o acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos, estejam eles em meio físico ou eletrônico”**. Esse é o entendimento já consolidado no Superior de Justiça (STJ).

Tal prerrogativa legal existe para que o órgão ministerial possa exercer suas atribuições da melhor forma possível, não podendo ser mitigada por pretensa celeridade dos atos processuais.

Assim, garantido o acesso do Ministério Público à parte eletrônica dos autos por meio de rede computacional, deve o Poder Judiciário providenciar o envio da parte eventualmente

ainda em meio físico ao órgão ministerial, a fim de que se concretize a intimação, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INÍCIO DO PRAZO PARA O PARQUET RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO.

1. O prazo recursal para o Ministério Público inicia-se na data da sua intimação pessoal, realizada em cartório e cientificada nos autos, e não no dia da remessa dos autos ao seu departamento administrativo.

2. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 1.347.303/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014)

No campo da nulidade há de exortar que a gravidade do ato viciado é flagrante e causa manifesto prejuízo a sua permanência para a efetividade do princípio do contraditório, pois o vício atinge o próprio interesse público na correta aplicação do direito, ferindo também o devido processo legal, vez que em face da gravidade do ato, a irregularidade pode comprometer todo o procedimento instrutório da ação.

Todavia, o STJ firmou o entendimento de que a existência de causa legal ensejadora da anulação de ato processual só pode ser argüida em ação própria. Sendo assim, mister reconhecer que esta não é via processual adequada para a anulação do aludido ato processual, servindo o presente apontamento somente ao conhecimento do contexto fático em que se deu a gênese da decisão ora combatida.

Noutro viés, quanto ao alegado “pedido” formulado pela parte demandada, não obstante este o termo tenha sido utilizado pela magistrada no termo de audiência que instrui o presente recurso, não é o que se verifica da análise da documentação acostada aos autos virtuais, uma vez que o mesmo não consta formalizado e tampouco foi reduzida a termo na audiência citada (v. mídia CD).

6 – DA ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL

Como cediço, o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, traz duas formas de recurso sobre decisões interlocutórias: a primeira, encaminhada direto ao tribunal competente, chamada de recurso de agravo de instrumento, e a segunda, que é interposta e dirigida ao próprio juiz, chamada de recurso de agravo retido. Ambas devem ser protocoladas no prazo de 10 (dez) dias.

A primeira modalidade tem cabimento quando a decisão que se impugna seja capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, exigindo, portanto, imediato reexame pelo tribunal competente de modo a conferir o duplo grau de jurisdição antes mesmo da sentença do juízo singular.

Todavia, consoante se infere do parágrafo terceiro do artigo 523 do Código Processual Civil, **caso a decisão interlocutória seja proferida na audiência de instrução e julgamento, cabe ao advogado, não resignado com a decisão, agravar, na forma retida, oral e imediatamente**, fazendo constar do termo suas sucintas razões.

Questiona-se: o que ocorre caso a decisão interlocutória proferida na audiência cause à parte lesão grave e de difícil reparação? Se a decisão é capaz de trazer à parte lesão grave e de difícil reparação, é nítido que pode e deve o tribunal competente conhecer do agravo de instrumento e dele se manifestar, não interessando se proferida a decisão atacada em audiência ou em gabinete.

Percebe-se, assim, a intenção do legislador em proteger os jurisdicionados de injustiças processuais (art. 523 caput), e ao mesmo tempo, busca dar celeridade ao processo (parágrafo terceiro do artigo 523). É que deixou a possibilidade do imediato conhecimento do tribunal de tais questões e também, em casos outros, o dever da manifestação do advogado durante a audiência, evitando prazos demasiados para manifestações e recursos.

Há que se ter em conta, entretanto, que a intenção do legislador de conferir celeridade ao procedimento, não pode desatender interesses maiores das partes, tais como a necessidade de duplo grau de jurisdição em decisões interlocutórias que possam injustamente causar à parte lesão grave.

7 - A DECISÃO RECORRIDA E A NECESSIDADE DO RECURSO

Sem enfrentar o mérito questão, e **contradizendo pronunciamento feito na audiência anteriormente realizada, na qual foi dada como encerrada a fase instrutória e anunciado o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra**, a Magistrada exarou despacho, na audiência do dia 30/07/2015, suspendendo os efeitos das medidas de natureza cautelar vigentes desde abril de 2013, referentes à proibição do ingresso nos estádios de futebol aos integrantes, associados e simpatizantes das torcidas organizadas promovidas que estejam portando objetos indicadores das respectivas associações, retornando a situação material

ao *status quo ante*, restabelecendo-se, assim, o potencial desequilíbrio que a atuação dessas entidades promovem na vida social.

O ajuizamento da ação civil pública em comento tem como causa de pedir o fato de as três rés serem responsáveis por atos de violência dentro e fora dos campos de futebol do Estado do Ceará, onde deveriam apenas exercer seu escopo de torcidas organizadas dos times Fortaleza Esporte Clube e Ceará Sporting Club. Contudo, praticam pichações e danos ao patrimônio público e particular, lesões corporais e até mesmo mortes, decorrentes de atos de vandalismo incontido. Os dirigentes das rés estimulam e incitam os associados à violência.

O presente pedido de dissolução das associações demandadas se justifica em razão destas promoverem atividades ilícitas ou imorais, o que demonstra o desvirtuamento de suas finalidades, bem como por causa dos antecedentes policiais de vários de seus membros.

As três torcidas alegam que a responsabilidade pelos fatos criminosos não pode ser atribuída às torcidas organizadas. Afirmam que a violência está generalizada na sociedade e não apenas no futebol.

Na investigação realizada na mesma época do ingresso da ACP ficou mais uma vez evidente o envolvimento de torcidas organizadas com o mundo do crime. Na Torcida Cearamor, inclusive, foram encontradas armas e munições.

Ademais, ficou claramente visível a redução da violência nos jogos e no entorno dos estádios após a suspensão das principais torcidas organizadas do Estado do Ceará. Cidadãos que residem no entorno do Estádio Presidente Vargas narraram a situação de calma nos jogos da semifinal do Campeonato Cearense no ano de 2014 e 2015. Relatório da Polícia Militar também atesta essa mudança.

É óbvio que o Ministério Público sabe que a violência está disseminada por toda a sociedade, não se tratando apenas de uma realidade ligada ao futebol. Sabemos também que a medida aqui requerida não irá eliminar a violência por completo, posto que seu nascedouro tem raízes sociais mais profundas. No entanto, o que se busca com a presente demanda judicial é apenas uma medida na busca pelo controle da violência.

O Ministério Público pode promover a dissolução de sociedade civil com personalidade jurídica que promova atividade ilícita ou imoral, por ação civil pública, como no caso

concreto, em que as rés revestem-se de crueldade e usam fachadas para a prática de ilícitos penais, conforme matérias jornalísticas que comprovariam a prática de baderna e violência, fazendo cronologia desde 09 de outubro de 2003, quando **“dois cidadãos, José Renato Rubens de Sousa e Rosivaldo Pinheiro Ferreira, que estavam numa serigrafia no bairro Dionísio Torres foram alvejados por integrantes da torcida Jovem Garra Tricolor (JGT), do Fortaleza, O primeiro deles, torcedor do Ceará, morreu na hora. O outro, torcedor do Paysandu que se encontrava em Fortaleza para assistir a uma partida futebolística disputada pelo referido time, veio a falecer seis dias depois”**. Também no aludido episódio, a recepcionista da empresa chegou a ser baleada de raspão.

O Jornal *O Povo*, na edição de 21 de abril de 2013, fez um resumo dos principais fatos envolvendo **mortes** ou tentativas de homicídios com alguma relação com o futebol, conforme se vê da tabela abaixo:

Data do fato	Vítima(s)	Resumo do fato
9 DE OUTUBRO DE 2003	José Renato Rubens de Sousa Pena, 18, e Rosivaldo Pinheiro Ferreira, 31	As vítimas estavam numa serigrafia no bairro Dionísio Torres quando integrantes da torcida Jovem Garra Tricolor (JGT), do Fortaleza, entraram no local atirando. <u>Renato, que torcia Ceará, morreu na hora. Rosivaldo, torcedor do Paysandu que veio do Pará assistir a um jogo entre os dois times, morreu seis dias depois.</u> A recepcionista da empresa chegou a ser baleada de raspão.
4 DE DEZEMBRO DE 2005	Marcionílio Pinheiro, 27, presidente da Torcida Uniformizada do Fortaleza (TUF), e Fred Paiva da Silva, 29, vice-presidente da Fúria Jovem, do Botafogo.	Aconteceu no Rio, após o último jogo do Fortaleza na série A de 2005, contra o Botafogo. <u>O ônibus com torcedores do tricolor foi fechado por um carro e vários tiros foram disparados. Marcionílio, com um tiro na cabeça e outro na barriga, morreu a caminho do hospital. Fred morreu no dia seguinte. Mais 4 saíram feridos.</u> O atentado foi revide por briga na Capital cearense, dia 21/8/2005.
13 DE JANEIRO DE 2008	Raimundo Nepomuceno, 14, estudante. Vítor Pereira,	Torcedores de Fortaleza e Ceará marcaram uma briga pela Internet numa praça do Conjunto José Walter. <u>De uma confusão iniciada por provocações entre torcidas rivais, houve troca de tiros. Vítor passava pelo local e foi atingido por uma bala perdida.</u>
14 DE JUNHO DE 2008	Jéferson Gabriel da Silva, 17, torcedor do América-RN.	Um ônibus viajava de volta a Natal com torcedores do América após um jogo contra o Ceará. No km 35 da CE-040, tiros de um carro atingiram Gabriel na cabeça. Antes da partida, na Internet, as torcidas se provocaram mutuamente. Houve brigas na arquibancada.
15 DE ABRIL DE 2009	Francisca Nádia Brito Nascimento, 22, estudante de História	A universitária estava numa parada de ônibus, à noite, em frente à Universidade Estadual do Ceará, no Itaperi. <u>Um coletivo que passava no local com torcedores do Fortaleza, vindo do Castelão, começou a ser apedrejado por torcedores do Ceará. Para dispersar a confusão, o cabo PM Francisco Carlos Barbosa Ribeiro atirou. Os tiros deveriam ter sido para o alto, mas um deles acertou a cabeça de Nádia.</u>
21 DE JULHO DE 2011	Anderson Amorim Lobo, 27, estudante de eletrotécnica	<u>O rapaz saía de um curso na avenida da Universidade, quando foi executado. Nenhum objeto dele foi levado. Depois de sua morte, houve a vinculação ao fato de ele ter sido anteriormente diretor da Cearamor. Antes de morrer, ele havia dado informações à Polícia sobre o possível envolvimento de membros da entidade</u>

		<u>com o tráfico de drogas.</u>
20 DE JANEIRO DE 2012	Luiz André Silva de Oliveira, 26, e Emanuel Ribeiro de Lima, 21	Luiz André era membro da Cearamor. <u>Em 14/8/2010, foi preso na sede da Organizada com armas, drogas e um carro roubado.</u> Respondia a processo judicial pelo caso. Dia 20/1/2012, estava com Emanuel quando os dois foram executados na Aerolândia. O alvo era André. Emanuel foi queima de arquivo.
13 DE MAIO DE 2012	Francisco Juan Lima da Silva, 20, e Túlio Heberon de Oliveira da Silva, 24	No dia da final do Cearense de 2012, Juan seguia para assistir ao jogo entre Ceará, seu time, e o Fortaleza. <u>Ele usava uma camisa da Cearamor quando, na rua Tenente Benévolo, próximo ao Mercado dos Pinhões, foi atingido com seis tiros. Um acertou-lhe na cabeça. Pouco depois, e a dois quarteirões dali, Túlio Heberon também foi morto. Teria sido o revide pela outra morte.</u> A Polícia atribuiu o caso à disputa por drogas na área.
16 DE SETEMBRO DE 2012	Francisco Ferreira de Sousa, membro da Cearamor	O rapaz seguia pela avenida Carneiro de Mendonça, no Pici. Usava uma camisa do Paysandu e um boné da Cearamor – as torcidas organizadas são parceiras. Naquela noite, o Fortaleza havia vencido o Paysandu por 3 a 1 e ele teria ido ao jogo para apoiar o time paraense. <u>Na volta para casa, foi morto a tiros.</u>
26 DE SETEMBRO DE 2012	Jefferson de Oliveira Holanda, 26	Membro da Torcida Uniformizada do Fortaleza, Jefferson era conhecido como “Pena da TUF”. Ele chegou a ser proibido, com mais 11 torcedores, de frequentar jogos no PV. Fôra punido pelo Juizado do Torcedor por se envolver em atos de vandalismo no dia da final do Cearense de 2012. <u>Foi morto com dois tiros perto de sua casa, no Planalto Mirassol.</u>
2 DE OUTUBRO DE 2012	Geovane Pereira de Brito, 20, membro da Cearamor	<u>Morto com seis tiros na rua Humberto Lomeu, na Granja Portugal.</u> Por dois homens numa morto. À época, o presidente da Organizada, Jeysivan Santos, negou que ele fosse filiado, mas admitiu o vínculo à rivalidade de torcidas.
4 DE OUTUBRO DE 2012	Thiago Sousa de Moraes, 30	<u>Morto dentro da sede da Cearamor.</u> Estava com o carro numa oficina ao lado de fora à sede. Um homem entrou e atirou. A Polícia vinculou o caso a tráfico de drogas e assaltos. Era acusado de crimes.
18 DE NOVEMBRO DE 2012	Jailson Souza do Nascimento, 20	<u>Morreu a tiros no Parque Potira(Caucaia).</u> Teria discutido com torcedores rivais.
14 DE ABRIL DE 2013	Gláuber de Souza Damasceno, 30, e Felipe Mesquita Sousa, 24	<u>Mortos no último domingo, 14, iam para o Clássico-Rei, já próximos da Arena Castelão. O delegado Aurélio Araújo, do 19º DP (Conjunto Esperança), acredita que a motivação foi “briga entre torcidas”.</u>

Fonte: O Povo. Edição de 21 de abril de 2013. Caderno de Esportes. Pág. 5

Por decisão de fls. 1144, o novo juízo oficiante (36ª Vara Cível) dispensou a produção de novas provas e anunciou o julgamento antecipado da lide, o que até a presente data não ocorreu.

Sobre o tema, “***cabe julgamento antecipado da lide, sendo a matéria de direito e a de fato ser de comprovação documental (art. 330, I, do CPC), mostrando-se inútil e desnecessária a produção de outras provas que não as constantes na inicial.***”

Reitere-se, a ré é uma *universitas personarum* e, como toda sociedade, deve ter fins determinados, lícitos e possíveis, não podendo ter por objeto fins imorais, legalmente impossíveis ou contrários à ordem pública e aos bons costumes.

O fim das associações demandadas é lícito e moral, assim tidas nestes 33 anos de existência da CEARAMOR, 24 anos da Torcida Uniformizada do Fortaleza – TUF e 19 anos da Jovem Garra Tricolor – JGT uma escalada da violência nos campos de futebol cearenses, extrapolando, inclusive os limites geográficos estaduais, ligada não só a eventos esportivos, mas também a toda sorte de motivações e oportunidades, devendo ser contida pelas regras de civilização e pelo temor ou mesmo pelo efetivo exercício do poder de fato da força do Estado.

Destarte, tendo a autoridade policial e o Ministério Público conhecimento de fatos criminosos, competem-lhes a rigorosa apuração e a *persecutio criminis*. Restando provado o fato e a sua autoria, como se verifica no conjunto fático probatório dos autos, deve-se estender a mão punitiva do Estado até sobre ente de ficção jurídica, haja vista a previsão restrita e excepcional da Magna Carta, art. 5º, XIX, conforme se

É o caso dos autos. Têm-se provas suficientes nos autos de que vários associados das entidades demandadas estão envolvidos em fatos de desordem e violência. De tal forma, não é possível se colocar todo o sistema jurídico e a sociedade em perigo e em insegurança a pretexto de defender o princípio da liberdade associativa, que prevê a vedação da interferência do Estado no funcionamento de tais entidades. Há que ser feito o sopesamento dos princípios.

Mais uma vez recorrendo às lições de Luís Roberto Barroso, destaca-se que o autor traz à discussão o caráter valorativo dos princípios:

"O reconhecimento da distinção valorativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo. Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico."²

Deve-se atribuir valores, pesos, importância, significado aos princípios. São três as etapas a se seguir nesta fase: analisa-se o grau de sacrifício ao princípio (baixo, médio, alto); bem

² BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 188 a 189

como o grau de importância do outro princípio (baixo, médio, alto) e, por fim, verifica se a concretização de um compensa o sacrifício do outro.

Se o peso do primeiro é alto, deve-se sacrificar o segundo. Se a importância do segundo é alta, não se deverá privilegiar o primeiro. É um procedimento altamente racional, pelo qual se realiza um juízo racional sobre o sacrifício e a importância dos princípios.³

A segurança pública também não é apenas uma opção de governo. Conforme preconiza a Constituição Federal, é um dever do Estado⁴, cuja natureza é de direito fundamental e, portanto, classificado como um dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, Valter Foleto Santin na obra *“Controle Judicial da Segurança Pública”*⁵ esclarece-nos a natureza jurídica da segurança pública sustentando que, **“pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranqüila e pacífica (...) Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública”**. E continua dizendo que, **“como não poderia ser diferente, no Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo Federal considerou claramente o direito à segurança como um dos direitos fundamentais do cidadão”**, que **“visa resguardar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio do cidadão, numa atividade primária, para a paz social.”** O referido autor ainda nos alerta sobre considerar-se o termo “segurança”, contido no caput do art. 5º da Constituição, como mero sinônimo de segurança jurídica, dizendo: **“Soa estranha a consideração do termo segurança como segurança jurídica”**.

O jurista interessa deve considerar que **a segurança pública é**, em primeiro lugar, **componente do rol dos Direitos Humanos**⁶ e, depois, é um **direito fundamental insculpido no texto constitucional** que deve ser garantido – através de políticas próprias e também pela adequação dos organismos estatais que a própria Constituição especifica.

6 – DA NECESSIDADE DA IMEDIATA TUTELA JURISDICIONAL

³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 174.

⁴ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. “Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**”. (Constituição da República Federativa do Brasil). Grifos nossos

⁵ SANTIN, Valter Foleto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. s/ ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 80.

⁶ **“Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”** (Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos) grifos nossos

O certo é que com a revogação das medidas de natureza cautelar vigentes de abril de 2013 a 30 de julho de 2015 (data em que houve a suspensão das atividades das demandadas) pelo novo juízo (relembrando que a ACP foi redistribuída da 13ª Vara Cível para a 36ª Vara Cível de Fortaleza, em razão da implantação pelo Tribunal de Justiça do Ceará de novas Varas na Capital), o **risco iminente de que novos crimes de maior potencial ofensivo e agressões de toda natureza voltem a ter uma escalada, uma vez que as associações-rés poderão agir à vontade, livres e soltas, conclamando seus Membros pela internet a participarem de toda sorte de delitos, maculando, assim, o direito de segurança a que todos os cidadãos fazem jus e que deve ser garantido pelo aparato do Estado.**

Mister faz-se destacar que a maioria esmagadora da sociedade cearense é favorável à extinção das torcidas organizadas demandadas. Vejamos o resultado de enquete realizada pelo Jornal *Diário do Nordeste*, em 09 de dezembro de 2013:

Outro foco de discórdia e violência nas torcidas organizadas detectado se dá entre grupos rivais pertencentes a uma mesma torcida. Ocorre nos momentos em que pessoas que lideram e gozam de prestígio em uma organizada vão tendo sua liderança e linha de conduta substituídas pelas de grupos mais jovens. Há torcidas que têm lideranças nítidas, às vezes positiva e às vezes negativa, em cima dos demais torcedores, o que desencadeia, na grande maioria das vezes, gera uma situação de disputa entre grupos rivais, que, não raro, leva a situações de violência.

Em Fortaleza, a discussão se arrasta há anos (...) **80% dos leitores do Diário do Nordeste são a favor da extinção das torcidas organizadas, conforme enquete realizada pelo jornal nesta segunda-feira (9).**

7 – DO PEDIDO

Por todos esses motivos, o Ministério Público Estadual não poderia quedar-se inerte, como se as torcidas organizadas rés fossem um mundo à parte, entregue à própria sorte, sem lei, terra de ninguém. Frustrada a tentativa de resolução extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público Estadual senão recorrer ao Poder Judiciário e pleitear, respeitosamente, a dissolução das referidas associações pelo continuado desvirtuamento de suas

finalidades, o que afronta os princípios e normas em que se funda a República Federativa do Brasil.

Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, é necessário comprovar a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse aspecto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, na qual se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais acima referidas. A urgência também salta aos olhos. Enquanto as associações demandadas estiverem com atividades liberadas, há grande ameaça à paz e segurança sociais.

Além do mais, dado que todos os documentos que instruem a exordial da ação civil pública em comento são altamente persuasivos/contundentes no seu valor probatório.

O Poder Público têm a obrigação de promover a segurança pública, por todos os meios ao seu dispor. Excelências, os fatos falam por si para mostrar que o deferimento da tutela jurisdicional de urgência é a medida mais adequada nesse momento.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, uma vez presentes os requisitos necessários, requer o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento com a concessão da tutela antecipada, com esteio nos artigos 1º, 4º e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 461 do Código de Processo Civil, para que a decisão agravada seja integralmente reformada, mantendo-se as medidas de natureza cautelar concedidas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela da ação civil pública nº **0157143-56.2013.8.06.0001**.

Fortaleza-CE, **07 de agosto de 2015**.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Coordenador do NUDTOR

ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
Promotor de Justiça
Titular da 3ª Promotoria de Justiça do
Juizado Especial Cível e Criminal

FRANCISCO XAVIER BARBOSA FILHO
Promotor de Justiça
Titular da 4ª Promotoria do Juizado Especial
Cível e Criminal de Fortaleza

RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
Titular da 17ª Promotoria de Justiça do Juizado
Especial Cível e Criminal

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Cível
Núcleo da Defesa da Cidadania

**FRANCISCO ELNATAN CARLOS DE
OLIVEIRA**
Promotor de Justiça
Titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível

**RITA ARRUDA D'ALVA MARTINS
RODRIGUES**
Promotora de Justiça
Titular da 28ª Promotoria de Justiça Cível
Núcleo de Fundações e de Entidades de
Interesse Social